



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068940-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que são pacientes EDUARDO SILVA DOS SANTOS e BRUNO VINICIUS PEREIRA e Impetrante GABRIELA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, convalidando a liminar anteriormente deferida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068940-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Gabriela Gabriel

Paciente: Eduardo Silva dos Santos

Impetrado: MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Fartura

Voto nº 7969

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de roubo majorado. Pretendida a concessão da liberdade provisória. Admissibilidade. Constrição cautelar não requerida pela acusação, tampouco pela autoridade policial. Ofensa ao artigo 311, do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ. Revogação de rigor. Imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida, convalidando a liminar deferida, cujos efeitos foram estendidos ao corréu.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gabriela Gabriel, em favor de **Eduardo Silva dos Santos**, denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Fartura, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 1500078-72.2022.8.26.0187 (fls. 17/27).

Sustenta, a impetrante, em síntese, a inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, a violação ao princípio da presunção de inocência, a ausência de contemporaneidade e a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Argumenta que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e não apresenta “*conduta voltada para a prática criminal*”. Por fim, tece considerações acerca das provas produzidas

e alega a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, liminarmente, que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/07).

A liminar foi deferida para conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo *a quo*, tendo os efeitos da decisão sido estendidos ao corréu Bruno Vinícios Pereira (fls. 37/42).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida (fls. 50/56).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente e o corréu Bruno Vinícios Pereira foram denunciados pela suposta prática do crime de roubo majorado, porque, segundo consta da denúncia (fls. 34/35), “(...) *no dia 20 de setembro de 2021, por volta das 18h15min, na Rua Olindo Carniato, 1, vila CDHU, município de Taguaí, comarca de Fartura, BRUNO VINÍCIUS PEREIRA, qualificado às fls. 24/26, e EDUARDO SILVA DOS SANTOS, qualificado às fls. 34/36, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizadores do concurso de agentes, entre si e com terceiro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e violência, a quantia de R\$ 450,00 em espécie, pertencente à vítima Ivone Amaral Almeida de Oliveira, reduzida à impossibilidade de resistência.*

Ao que se apurou, por ocasião dos fatos, os denunciados e terceiro indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados, surpreenderam a vítima e se coloram à frente do veículo por ela conduzido, forçando-a a parar.

Ato contínuo, retiraram a vítima do carro e a arrastaram pelo chão. Então, EDUARDO e BRUNO agrediram Ivone com diversos tapas no rosto e chutes, esganando-a.

O terceiro coautor não identificado tentou dar partida no veículo, não logrando êxito. Contudo, pegou a quantia de R\$ 450,00 que estava no interior da capa do celular da vítima, jogando o aparelho dentro do automóvel.

Após, os três fugiram correndo em direção a uma estrada de terra.

Diligências foram empreendidas pela Polícia Civil, que logrou identificar os indiciados como sendo dois dos autores do crime (fls. 10/11), os quais foram reconhecidos pela vítima.”

Os réus responderam ao processo em liberdade e, em 07/03/2025, a ação penal foi julgada procedente, nos seguintes termos (fls. 17/27):

“Ante todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar BRUNO VINICIUS PEREIRA, RG: 41.291.933, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, com valor unitário estipulado no piso, e para condenar EDUARDO SILVA DOS SANTOS,

RG: 44.676.279, à pena de 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, com valor unitário estipulado no piso, ambos como incursos na sanção do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.”

Na mesma oportunidade, a Magistrada de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu Bruno, sob a seguinte fundamentação (fls. 27):

“Os réus não poderão apelar em liberdade, em razão de necessidade de suas custódias para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, já que são reincidentes, o crime é grave, praticado com violência à pessoa, e ainda o réu Bruno se tornou revel durante o processo. Expeça-se mandado de prisão.”

Verifico a ocorrência de constrangimento ilegal.

É inviável a decretação da prisão preventiva, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, conforme previsto no artigo 311, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964/19 (grifei):

*Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.***

Referido dispositivo legal preceitua que a decretação da prisão preventiva depende de “*requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial*”, o

que não se verificou no caso em tela, considerando que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva dos réus *ex officio*.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“4. “A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência” (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021).” (STJ, AgRg no RHC 167672/BA, Relator(a): Min. Antônio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 29/04/2024, Data da publicação: 03/05/2024).

Da mesma forma já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

“HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - Pedido de revogação da prisão preventiva - Possibilidade - Incabível a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva - Inteligência do artigo 311 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) - Ordem concedida.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2167744-83.2023.8.26.0000, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Data

do julgamento: 17/07/2023, Data da publicação: 17/07/2023).

No caso em apreço, não consta, dos autos, qualquer representação da autoridade policial pela decretação da custódia cautelar.

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público não requereu a decretação da prisão preventiva dos réus (fls. 181/195 – autos principais).

Assim, imperiosa a concessão da liberdade provisória ao paciente, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Bruno.

A decisão que concedeu a medida liminar enfrentou a questão objeto deste *writ* de forma satisfativa, cabendo tão somente sua ratificação.

Em consulta aos autos de origem, verifico que o Juízo *a quo*, comunicado da concessão da liminar, na data de 12/03/2025, determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e de contramandado de prisão em favor do corréu Bruno, tendo sido fixadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (fls. 283 – autos principais):

- “i) obrigatoriedade de comparecer a todos os atos processuais, sempre que intimado;*
- ii) obrigatoriedade de informar em Juízo eventual mudança de endereço; e*
- iii) proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 5 (cinco) dias, sem autorização.”*

Por fim, sublinho que sempre será possível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **concedo** a ordem,
convalidando a liminar anteriormente deferida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora